



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

DECRETO N. 20.283 , DE 13 DE NOVEMBRO DE 2015.

Altera o Decreto n. 20.172, de 6 de outubro de 2015, que “Dispõe sobre o encerramento do exercício financeiro de 2015, para órgãos e Unidades Orçamentárias do Poder Executivo Estadual.”.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual, e considerando a Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, e Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000,

DECRETA:

Art. 1º. O artigo 4º, do Decreto n. 20.172, de 2015, passa a vigorar acrescido dos §§ 4º a 12, a seguir:

“§ 4º. Para fins da inscrição de que trata o *caput* deste artigo, as Unidades Gestoras Responsáveis deverão proceder à certificação dos saldos a serem inscritos em Restos a Pagar, promovendo o cancelamento dos insubsistentes até 31 de dezembro de 2015.

§ 5º. Os saldos de Restos a Pagar “Processados” e de Restos a Pagar “Não Processados”, sendo estes liquidados ou não, correspondente à Fonte de Recurso do Tesouro os quais em 31 de dezembro de 2015 não dispuserem de saldo financeiro, deverão ser contingenciados pela Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG à conta de dotação orçamentária correspondente a respectiva Unidade Gestora Responsável constante da Lei Orçamentária Anual de 2016.

§ 6º. A verificação do saldo financeiro das Unidades Gestoras Responsáveis será realizada pela Superintendência de Contabilidade, por meio do SIAFEM, DIVER PORT, e/ou conciliações bancárias.

§ 7º. Os saldos de Restos a Pagar “Processados” e de Restos a Pagar “Não Processados” inscritos em exercícios anteriores até o exercício financeiro de 2010 terão validade até a data de 31 de dezembro de 2015, tendo em vista a concretização da prescrição quinquenal, ressalvadas as causas impeditivas, suspensivas ou interruptivas, conforme os artigos 199 e 202, do Código Civil e/ou hipóteses de erro quando da inscrição ou de fato superveniente devidamente demonstrado e justificado, que impossibilite o cancelamento até 30 de dezembro de 2015.

§ 8º. Após o cancelamento de Restos a Pagar que vier a ser executado, havendo interesse em se reativar o processo de realização do serviço ou do recebimento do bem ou material correspondente, tais valores deverão ser consignados no orçamento do exercício financeiro de 2016 pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos com base no artigo 37, da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 9º. As despesas relativas às diárias e suprimentos de fundos não deverão ser inscritas em “Restos a Pagar”.

§ 10. Em observância ao princípio da anualidade do orçamento devem ser empenhadas no exercício financeiro somente as parcelas dos contratos e convênios com conclusão prevista até 31 de dezembro de 2015, conforme as datas-limites definidas no Anexo Único.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

§ 10. Em observância ao princípio da anualidade do orçamento devem ser empenhadas no exercício financeiro somente as parcelas dos contratos e convênios com conclusão prevista até 31 de dezembro de 2015, conforme as datas-limites definidas no Anexo Único.

§ 11. Para o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo as Unidades Gestoras Responsáveis devem verificar, a exatidão dos saldos dos empenhos emitidos com os documentos que lhes dão suporte, e adotar as providências necessárias ao estorno dos valores empenhados que não possuam respaldo documental ou que não se refiram ao exercício financeiro corrente.

§ 12. Excetua-se das disposições contidas neste artigo as despesas de caráter legal, constitucional, emendas parlamentares e outras definidas pela Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN e Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG.”.

Art. 2º. Ficam revogados os §§ 1º, 2º e 3º, do artigo 4º, do Decreto n. 20.172, de 6 de outubro de 2015.

Art. 3º. O *caput* do artigo 5º, do Decreto n. 20.172, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º. As despesas inscritas em Restos a Pagar referente aos serviços de saúde e educação, devem ser pagas até o final do primeiro trimestre de 2016, sob pena de serem desconsideradas para fins de cálculo do percentual estabelecido no artigo 212, da Constituição Federal, e artigo 77, incisos II e III, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, da Constituição Federal.”.

Art. 4º. Ficam revogados os §§ 1º, 2º e 3º, do artigo 5º, do Decreto n. 20.172, de 2015.

Art. 5º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 13 de novembro de 2015, 127º da República.

**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador